

26 Ago 2004
Tly

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
46218.017773/2004-12



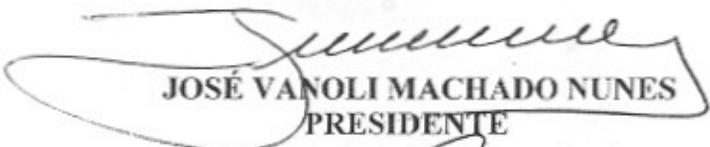
Ao Ministério do Trabalho e Emprego
Delegacia Regional do Trabalho em Seção de Relações do Trabalho

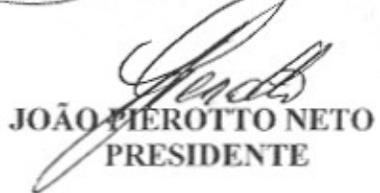
Solicitação de Registro de Convenção Coletiva do Trabalho

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul, com sede em Uruguaiana/RS, registro sindical sob o n.º. 46010.003649/93 e CNPJ N. 88.239.199-0001/56 e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, registro sindical sob o n. 141083/59 e CNPJ N. 92.964.451/0001-67, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE n.º. 01, de 24 de março de 2004, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, firmado pelos representantes autorizados nas Assembléias Gerais Extraordinárias da categoria profissional realizadas nos dias 12 de março de 2004, na Rua Félix Grivot, 355, Mendez Zabal, Uruguaiana/RS, e 13 de março de 2004 realizada na Estação Aduaneira de Interior (Porto Seco Rodoviários) em Uruguaiana/RS e na Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica realizada no dia 05 de abril de 2004, na Av. São Pedro, 1420, Porto Alegre/RS.

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Instrução Normativa SRT/MTE n.º 01, de 24 de março de 2004.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2004.


OSÉ VANOLI MACHADO NUNES
 PRESIDENTE


JOÃO PIEROTTO NETO
 PRESIDENTE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/2004
URUGUAIANA/INTERNACIONAL

Entre partes de um lado, **Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS** CNPJ N. 92.964.451/0001-67, com sede à Av. São Pedro, 1420, Porto Alegre, RS, representado pelo seu Presidente, Sr. João Pierotto Neto, CPF N. 010780540-53, brasileiro, separado, empresário, domiciliado no mesmo endereço de sua entidade, e de outro o **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul**, com sede em Uruguaiiana, RS, rua Felix Grivot, 355, Mendes Zabal, Uruguaiiana/RS, CNPJ n. 88.239.199-0001-58, representado por seu Presidente, Sr. José Vanoli Machado Nunes, CPF n. 131184630-15, brasileiro, casado, rodoviário, domiciliado no mesmo endereço de sua entidade e, em cumprimento ao que ficou deliberado em Assembléias Gerais Extraordinárias de suas respectivas categorias profissionais e econômicas, celebram, pelo presente instrumento e melhor forma de direito **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se deverá reger pelas disposições contidas nas cláusulas abaixo consignadas e pelos preceitos legais que forem aplicáveis, a saber:

**ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará os representantes dos sindicatos acordantes, sejam quais forem suas funções, atividades ou profissão por eles exercidas nas atividades de transporte rodoviário internacional de cargas, dentro da base territorial do Estado do Rio grande do Sul, pertencente às entidades que subscrevem este instrumento.

VIGÊNCIA

A presente Convenção é celebrada para vigor pelo prazo certo e ajustado de 12 (doze) meses, com início em **01.05.2004** e término em **30.04.2005**, quando novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame de todas as suas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

PRIMEIRA - REAJUSTE

O reajuste salarial para o período de 01.05.2003 à 30.04.2004 é acordado em 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento), a incidir sobre os salários do mês de novembro/03, para serem pagos a partir do mês de maio de 2004.

§ 1º - Através desse percentual o Sindicato Profissional reconhece, para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até 30.04.2004 foi repassada para os salários, ficando zerado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser reclamado, respeitada a proporcionalidade para aqueles admitidos após 01.05.2003, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no período, ficando pactuando entre os sindicatos a convalidação os atos praticados pelos empregadores, quanto ao cumprimento das cláusulas da Convenção/2003, após 30.04.2004 até a data de assinatura do presente instrumento.

§2º. O reajuste salarial incidirá sobre a parcela salarial limitada a R\$ 1.560,00. Para os empregados que receberem valor excedente, sobre o excesso valerá a livre negociação com a empresa.

SEGUNDA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional para os empregados em empresas de transporte internacional, conforme percentual da cláusula anterior, para as seguintes funções e respectivos valores:

A partir de 01.05.2004:

a) Motorista Internacional de Estrada-Carreta	R\$ 900,42
b) Motoristas Internacionais de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante, Operador de Caçamba Basculante.....	R\$ 723,31
c) Motoristas Internacionais de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Guincho, Operador de Máquina Rodoviária e Coletor de lixo urbano.....	R\$ 608,03
d) Conferente Internacional	R\$ 527,36
e) Auxiliar de escritório internacional.....	R\$ 492,75
f) Auxiliar de transporte Internacional.....	R\$ 417,85

§1º. As empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com um salário mínimo de ingresso equivalente a 20% (vinte por cento) inferior aos pisos ora acordados.

O presente salário de ingresso está limitado a, no máximo, 90 (noventa) dias, findos os quais o empregado passará a receber o salário mínimo profissional.

§ 2º. Para efeito da presente cláusula considera-se atendida a remuneração mínima quando a soma dos valores pagos a título de salários fixo com o salário variável, em forma de comissões, km rodado e/ou prêmios (exceto PTS), atinja o valor do salário mínimo profissional.

§ 3º. As empresas que praticarem arrendamento mercantil de veículos estão igualmente abrangidas pela presente Convenção Coletiva do Trabalho e das obrigações decorrentes relativas aos motoristas dos veículos arrendados.

TERCEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, mais 1% (hum por cento) a cada ano de trabalho subsequente.

§ 1º - O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

§ 2º - O PTS é recompensa ofertada a estabilidade do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção incidindo no salário de cada mês.

§ 3º - O PTS de que trata a presente cláusula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente à R\$ 1.560,00, excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente.

QUARTA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei 9601/98, as empresas de transporte de cargas rodoviárias representadas pelo ora suscitado poderão instituir banco de horas, destinado a compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados e levá-lo à referendo do sindicato profissional, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte:

a) As horas extras trabalhadas nos dias úteis serão compensadas sem qualquer adicional, até o limite de 150 horas, (uma (01) por uma (01)) dentro de quatro (4) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao seu labor.

b) As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

c) Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro dos quatro (4) meses, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término desse³

período com adicional de 50% (cinquenta por cento).

d) Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com os adicionais referentes ao dia em que prestadas.

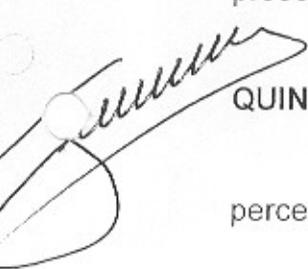
e) Se na rescisão contratual houver crédito de horas em favor do empregador, poderá ele descontá-las quando do pagamento das verbas rescisórias, pelo valor da hora normal ou em dobro com relação as trabalhadas em repouso semanais e feriados.

f) O sindicato profissional expressamente reconhece como válidas todas e quaisquer compensações horárias existentes até a presente data, implantadas sob a forma de banco de horas, pactuadas diretamente entre empregados e empresas de transportes rodoviários de cargas representadas pelo sindicato patronal.

g) Com a finalidade de agilizar os procedimentos nas empresas, os sindicatos convenientes acordam que uma vez assinado o acordo entre empregados e empresas, com as novas regras ora ajustadas, devidamente referendado pelo sindicato profissional, o mesmo será considerado válido sobrevindo novas convenções coletivas que contenham banco de horas, não havendo necessidade de firmar novo acordo entre a empresa e os empregados, que já assinaram o acordo anterior.

h) Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, os sindicatos profissional e patronal a comunicarão por escrito para que ela se adeque às normas da presente cláusula num prazo de trinta (30) dias, sob pena de nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades.

i) Outras formas de banco de horas serão plenamente aceitas, entretanto, as que implicarem em ampliação dos prazos e condições previstos na presente cláusula, dependerão de aprovação através de votação dos empregados, com a presença do Sindicato Profissional.



QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, a partir da assinatura desta convenção, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

§ 1º - As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista através de notas fiscais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos) por dia viajado (24 horas). A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais apresentadas, e até o limite referido.

§ 2º - O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem⁴

do domicilio da empresa, em viagem e a serviço desta, por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, também vinculado à apresentação das notas fiscais correspondentes às refeições, entendidas como tal: Café, almoço e janta, cujo reembolso é fixado em R\$ 3,40; R\$ 7,40 e R\$ 7,40, respectivamente.

§ 3º - Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar pernoite, até o limite previsto no § 1º desta Cláusula, devendo no entanto o motorista entregar a guarda do veículo a postos de serviços situados no percurso.

§ 4º - As importâncias a que se referem o "caput" desta cláusula, poderão, a critério do empregador, serem adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos.

§ 5º - As partes pactuam que os motoristas que tiverem despesas de alimentação no horário considerado como noturno terão direito ao reembolso no limite de R\$ 7,40, também condicionada a apresentação de nota fiscal.

§ 6º Os motoristas e demais empregados que exerçam função em viagem internacional e sempre que se ausentarem do país, terão suas despesas reembolsadas, a título de café, almoço e janta até um limite máximo de:

Argentina, Uruguai, e Paraguai: US\$ 11,00 (dólares norte-americanos);

Chile, Peru e Bolívia: US\$ 17,00 (dólares norte-americanos).

a) Os limites previstos será distribuído por refeição da seguinte forma: 20% café, 40% almoço e 40% janta.

b) As prestações de contas serão feitas pelo valor do câmbio oficial do dia da prestação de contas.

§ 7º: O motorista que exercer a função de manobrista dirigindo os caminhões entre um lado e outro da fronteira receberão reembolso de despesas de acordo com o exposto nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula conforme for o caso.

§ 8º: Em terminais aduaneiros brasileiros, estando o motorista dentro do terminal, o mesmo perceberá reembolso de despesas de acordo com o exposto nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula conforme for o caso.

§ 9º Serão devido aos motoristas de viagem internacional, a título de ressarcimento de despesas gerais a importância de R\$ 105,60 por mês. Este pagamento deverá ser efetuado em uma única parcela até o décimo dia útil do mês subsequente ou a cada final de viagem, neste caso proporcional aos dias viajados, mediante a apresentação de documento(s) comprobatório(s) da(s) despesas(s), a critério da empresa empregadora.

§10º As partes acordam em realizar reunião específica antes da próxima data base para discutir a alternativa de fixar os limites para reembolsos de despesas de viagem em moeda do país transitado.

SÉTIMA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Todo empregado que receba até R\$ 1.560,00 e que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado, terá direito a perceber a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho no respectivo mês.

empresa, comprovar a obtenção de outro emprego, ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Todo empregado com mais de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na mesma empresa, por ocasião de sua rescisão contratual, terá direito a receber aviso-prévio proporcional, além do mínimo de 30 (trinta) dias, mais 5 (cinco) dias por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de trabalho efetivo na empresa, contados a partir do 5º (quinto) ano, limitado a sessenta (60) dias.

DÉCIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho, de segunda a sexta-feira, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, exercentes ou não de atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, Artigo 7º - XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h e 48 min diárias.

§1º. Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vem ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, quando forem realizados fora de seu horário normal de trabalho, não será considerado como horário extraordinário.

§ 2º. Para que os cursos e treinamentos não sejam considerado como horário extraordinário, deverá haver a concordância do empregado, não poderá ser realizado no período de férias deverá ser fornecido certificado de participação.

DÉCIMA QUINTA - TRABALHO EXTERNO

De acordo com o Artigo 62 da CLT, os empregados que exerçam função externa, sem controle de horário, assim como os vendedores, ajudantes, motoristas, etc., não estão sujeitos a jornada de trabalho estabelecida naquele diploma legal.

DÉCIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando, desde já, vedada a divulgação de matéria-político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médicos da empresa, clínica ou policlínica conveniada, bem como os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelo Serviço Social do Transporte-SEST, ou o facultativo do Sindicato Profissional onde não existir aquela instituição social.

DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES

Quando os motoristas encontrarem-se em viagem, as empresas pagarão o salário às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa.

§ Único – Quando a empresa depositar a remuneração do motorista em conta corrente bancária, a presente cláusula não será aplicada.

DÉCIMA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do salário nominal do mês até o dia 20, ficando as retenções e descontos legais a serem feitas no pagamento da segunda parcela do salário.

VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta o seu transporte até sua residência, sem ônus para o mesmo.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão fornecer a seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

§ Único - As sanções disciplinares, da mesma forma que prevista no "caput" também serão comunicadas por escrito.

VIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que efetuarem pagamentos de salários às⁸

sextas-feiras desde que coincida com o último dia do prazo de pagamento, deverão fazê-lo em moeda corrente nacional, ressalvados os casos em que os mesmos sejam creditados em conta corrente bancária.

VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a patrocinarem um seguro de vida em grupo em valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos motoristas, auxiliares de transporte, motociclistas e pessoal que receba adicional de periculosidade, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos demais empregados.

VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita.

§ Único - No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, planos de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

CAPÍTULO III

CLÁUSULAS POLÍTICAS

VIGÉSIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a funções de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

a) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaléticas de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a

direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.

b) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.

c) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

d) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

e) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida.

§ Único - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão a disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo VI do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa, ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio.

VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 horas, até o limite de um (01) por empresa, um (01) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

§ 1º - Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

§ 2º: Para dirigentes que já estavam cedidos antes de 01.05.2004 ao¹⁰

Sindicato em prazos superiores aos previstos no caput, o ônus total será da empresa.

TRIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CIRCULARES INFORMATIVAS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo as vantagens conferidas nesta Convenção, as partes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

CAPÍTULO IV

CLÁUSULAS ASSISTENCIAIS

TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa, pelo menos cinco anos de serviço.

CAPÍTULO V

CLÁUSULAS SINDICAIS

TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades dos associados do sindicato profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que autorizado o desconto pelo empregado, devendo o montante ser colocado à disposição do sindicato num prazo máximo de até 10 (dez) dias após o mês de competência salarial.

TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional em favor do sindicato profissional, desde que não se oponham, a importância equivalente a um (1) dia de trabalho no mês de setembro/04 e outro em outubro/04.

A partir do mês de novembro/04 as empresas descontarão mensalmente 2% (dois por cento) do salário nominal de todos os trabalhadores da base territorial. O teto dessa contribuição será o salário profissional do motorista de linha internacional. Esta contribuição foi votada e aprovada em Assembléia geral extraordinária da categoria.

§ 1º - O prazo para recolhimento aos cofres do sindicato profissional será num prazo máximo de até 10 (dez) dias após o mês de competência salarial

§ 2º - As empresas que não recolherem no prazo estarão sujeitas à multa de 10% sobre o valor devido.

TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul SETCERGS, ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) fixado à época do recolhimento, dividida em quatro parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

§ 1º - A referida contribuição será cobrada em quatro parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e deverá ser recolhida em guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal, vencendo a primeira em 30.08.2004; a segunda parcela em 30.09.2004; a terceira em 30.10.2004 e a última em 30.11.2004.

A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, e despesas decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado.

§ 2º - A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até 30.08.2004, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º - As empresas enquadradas legalmente como Micro Empresas e assim registradas, gozarão de uma redução de 50 % (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação e suas penalidades, as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores.

TRIGÉSIMA SEXTA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

As partes convenientes expressamente pactuam que, durante a vigência do presente instrumento, através de aditamento a presente Convenção, poderão instituir Comissão de Conciliação Prévia destinada a solucionar conflitos de natureza trabalhista eventualmente surgidos entre empregados e empresas do transporte rodoviário de cargas representados pelos Sindicatos convenientes.

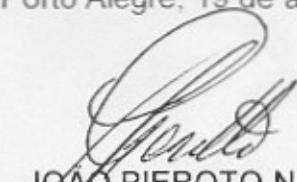
TRIGÉSIMA SÉTIMA – PENALIDADES

Fica estipulada a multa de R\$ 10,00 em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer, da presente Convenção.

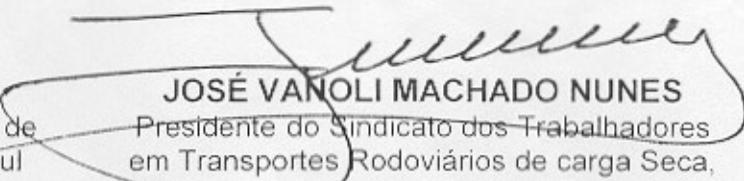
As entidades convenientes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações de diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência dessa convenção, que possam decorrer do mau entendimento de cláusulas contratuais ou de sua indevida interpretação.

E, assim, por estarem justos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 3 (três) vias de igual teor e forma para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, protocolizando-a no Ministério do Trabalho, através de sua Delegacia Regional, para fins de arquivo e registro.

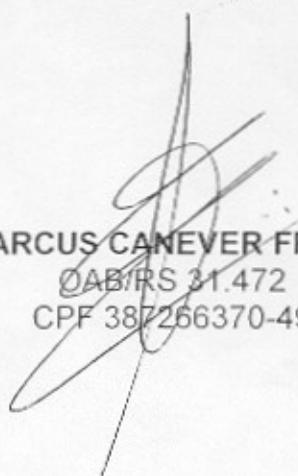
Porto Alegre, 19 de agosto de 2004.


JOÃO PIEROTO NETO

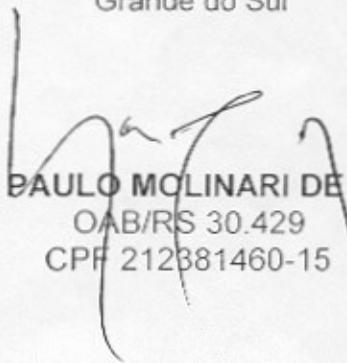
Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Rio Grande do Sul


JOSÉ VANOLI MACHADO NUNES

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul


MARCUS CANEVER FRAGA

OAB/RS 31.472
 CPF 387266370-49


JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA

OAB/RS 30.429
 CPF 212381460-15



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL NO RS

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo n.º 46218, 07773/2004-13. Registrado e Arquivado na DRT/RS sob o n.º 1, às fls. 1 do livro n.º 1.

Porto Alegre 23/09/2004

(nome, cargo, matrícula e assinatura)
data do Protocolo de depósito 26/09/2004
Jaira Moreira Oliveira
Chefe do Setor de Mediação
MTE/DRS